

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n. 01/2026

Relator: Vereador Glêick Silva

Apresentado em 03/02/2026

Autor: Chefe do Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que revoga as Leis Complementares nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e nº 132, de 09 de dezembro de 2015.

A Lei Complementar nº 130/2015 criou, reordenou e regulamentou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Pires do Rio. Já a Lei Complementar nº 132/2015 dispôs sobre o Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS, no âmbito local.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, as referidas matérias foram disciplinadas por meio de lei complementar de forma inadequada, uma vez que não se submetem à reserva constitucional ou orgânica de lei complementar, sendo mais apropriada sua disciplina por meio de lei ordinária.

Informa-se, ainda, que foram encaminhados concomitantemente projetos de leis ordinárias com a finalidade de regulamentar novamente o Sistema Único de Assistência Social no âmbito municipal e a concessão dos benefícios eventuais, adequando-se a espécie normativa à natureza jurídica da matéria.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao ponderar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, nota-se que a matéria versa sobre a revogação de normas que disciplinam política pública de assistência social no âmbito municipal.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio assegura autonomia político-administrativa ao ente municipal e lhe confere competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, bem como executar políticas públicas na área social.

No que diz respeito à espécie normativa, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, em rol específico, as matérias sujeitas à lei complementar, dentre as quais não se inclui a organização do Sistema Municipal de Assistência Social nem a regulamentação de benefícios eventuais. Assim, a utilização da lei complementar para tratar dessas matérias revelou-se tecnicamente inadequada.

A proposição ora analisada, tem como objetivo sanar tal impropriedade, promovendo a revogação das leis complementares anteriormente editadas para que a matéria passe a ser disciplinada por leis ordinárias, espécie normativa adequada à sua natureza jurídica. Não há, portanto, afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal, mas sim adequação ao princípio da legalidade e à boa técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo ao disposto na Lei Orgânica, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e execução de políticas públicas no âmbito da Administração Municipal, não sendo este, objeto de vício de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição possui natureza meramente revogatória, não criando despesas, cargos ou obrigações novas, razão pela qual não há necessidade de indicação de fonte de custeio específica neste momento. Eventuais impactos financeiros deverão ser analisados quando da apreciação das leis ordinárias substitutivas.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à técnica legislativa, conforme já verificado, o texto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de elaboração legislativa, inexistindo vícios formais ou redacionais que comprometam sua validade.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).